



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 60/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0035667/2021-83

PARECER ÚNICO N° (SEI) 72283165

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental LAC1	PA SLA: 540/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: -
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação Corretiva (LOC)	00605/2003/001/2003	Licença indeferida
Licença de Operação Corretiva (LOC)	00605/2003/003/2005	Licença concedida
Outorga (Captação em corpo de água (rios, lagoas naturais, etc.)	02798/2005	Cadastro efetivado
Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	05054/2007	Cadastro efetivado
Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	21069/2013	Cadastro efetivado
Licença de Operação Corretiva (LOC)	00605/2003/005/2014	Licença indeferida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	35018/2016	Cadastro não efetivado

Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	43256/2016	Cadastro efetivado
Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	06553/2020	Certidão vencida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço manual - cisterna)	07269/2023	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR: Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.	CNPJ: 26.064.774/0001-70
EMPREENDIMENTO: Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.	CNPJ: 26.064.774/0001-70
MUNICÍPIO: Santo Antônio do Monte/MG	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 **LAT/Y:** 20° 01' 54"
LONG/X: 45° 23' 00"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> x NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF1

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
C-04-08-1	Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	
João Alves de Lacerda Júnior - Engenheiro civil	CREA/MG 166.319/D	
Débora Cândida e Silva - Engenheira ambiental	CREA/MG 217096/D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -	DATA: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA	
Hortênsia Nascimento Santos Lopes - Gestora Ambiental - Engenheira florestal	1.364.815-9	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental (Jurídico)	1.316.073-4	
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Hortênsia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 28/08/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 28/08/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchietta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72237946** e o código CRC **B1B7A81E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035667/2021-83

SEI nº 72237946



1. Resumo

A empresa Indústria de Artesanato de Fogos São Miguel Ltda. atua no setor de fabricação de fogos de artifício, exercendo sua atividade no município Santo Antônio do Monte - MG. Em 07/03/2023, foi formalizado na Supram Alto São Francisco, o processo administrativo de licenciamento ambiental SLA 540/2023, na modalidade LAC1, para obtenção da licença ambiental de operação em caráter corretivo.

A atividade a ser licenciada possui como parâmetro a área útil (hectares), e, conforme os dados informados, enquadra-se como porte médio (0,179 ha), e potencial poluidor geral médio (M), qualificando-a como classe 3. Além disso, possui a incidência do critério locacional “Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas”, com peso 1.

A área útil indicada não corresponde à realidade do empreendimento, visto que 0,179 ha se caracteriza por ser a área construída.

Considerando que houve supressão de vegetação nativa irregular, deveria ter sido apresentado inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente aos locais intervindos. Entretanto, tal documentação não foi anexada aos autos do processo de AIA SEI 1370.01.0035667/2021-83, quando da formalização do processo, constando apenas Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS. Estas e outras razões expostas em itens específicos desse parecer, enjoram na sugestão de indeferimento de plano.

A água utilizada pelo empreendimento destina-se ao processo industrial e consumo humano, sendo suprida através de captação em poço manual (cisterna).

O empreendimento localiza-se na zona rural, em imóvel de terceiros, tendo sido apresentado contrato de comodato. O imóvel possui Reserva Legal averbada em área de vegetação nativa.

O efluente líquido industrial decorre da lavagem dos pavilhões e/ou das lâminas d'água mantidas em algum deles, e são destinados para uma ETEI (tratamento físico-químico). Os efluentes líquidos sanitários são destinados para um sistema composto por fossa séptica, filtro e sumidouro.

As emissões atmosféricas são ocasionadas pela queima de resíduos sólidos contaminados durante o processo produtivo, e pelos ruídos dos equipamentos utilizados na produção. Não foi apresentado o Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro que resguarde o uso e armazenamento de produtos controlados.

Quanto aos resíduos sólidos, não foi descrito o local onde ocorre o armazenamento temporário e a destinação final não se apresentam ajustados às exigências normativas.



Não foram solicitadas informações complementares, tendo em vista a sugestão de indeferimento de plano, conforme exposto neste parecer.

Desta forma, sugere-se o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva do empreendimento Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.

2. Introdução

2.1 Contexto histórico

O empreendimento Indústria de Artesanato de Fogos São Miguel Ltda., exerce a atividade de “fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, no município de Santo Antônio do Monte/MG desde 04/09/1989, conforme informado no SLA.

Em 02/07/03, foi formalizado o primeiro processo administrativo (SIAM 00605/2003/001/2003) com vistas a obter a licença de operação em caráter corretivo para a atividade de “fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos” (produção nominal de 9500 m³/ano). Esse pedido de licença foi analisado e, no mérito, indeferido.

Em 23/09/05, foi formalizado o processo SIAM 00605/2003/003/2005, para a atividade de “fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, com área construída de 0,105 ha e 49 empregados. O pedido de licença foi deferido na 35^a reunião ordinária da URC ASF do COPAM de 20/09/2007, de modo que a licença foi emitida com validade de 06 (seis) anos.

Em 17/10/2014, foi formalizado o processo SIAM 00605/2003/005/2014, para a atividade de “fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, para obtenção da Licença de Operação em caráter corretivo. Tal processo foi reorientado para licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sendo indeferido, e havendo a lavratura de auto de infração (AI) por operar sem a devida licença ambiental (198987/2020).

Em 17/08/2022, a Polícia Militar do Meio Ambiente realizou uma vistoria no empreendimento, ocasião em que foi lavrado o auto de infração – AI n. 300932/2022 por operar sem a devida licença ambiental. Por meio do aludido AI, a empresa foi notificada a apresentar ao órgão ambiental o cronograma de desativação de suas atividades (considerando a impossibilidade técnica de paralisação das atividades de forma imediata), que foi aprovado pela SUPRAM-ASF, com previsão de se findar em 17/01/2023.

Assim, será encaminhado demanda para o setor de fiscalização proceder nova vistoria no local, com o intuito de averiguar se o empreendimento realmente paralisou suas atividades ou se está operando sem a devida autorização do órgão ambiental.

Em 07/03/2023, foi formalizado o presente processo, sob nº SLA 540/2023,



com vistas a obter a Licença de Operação em caráter corretivo, vinculado ao processo de intervenção ambiental SEI 1370.01.0035667/2021-83, na modalidade LAC1.

O empreendimento não foi vistoriado pela equipe técnica da Supram-ASF, haja vista o processo não ter sido formalizado/instruído com as informações mínimas para iniciar e prosseguir com a análise, razão de se sugerir o indeferimento de plano do pedido de licença.

Os estudos ambientais apresentados, Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pelo engenheiro civil João Alves de Lacerda Júnior – CREA/MG 166.319/D. Já os estudos contidos no processo de intervenção ambiental foram elaborados pela engenheira ambiental Débora Cândida e Silva - CREA/MG 217096/D.

2.2Caracterização do Empreendimento

O empreendimento se desenvolve no imóvel rural de matrícula 32.056, com área total registrada de 9,4665 ha. Foi apresentado contrato de comodato para fins de exploração industrial (fabricação de artigos pirotécnicos).

Foi declarado que a área construída do empreendimento perfaz 1794,04 m², sendo esta informada como a área útil do empreendimento.

Entretanto, conforme consta na DN 217/2017 a área útil para estabelecimentos industriais caracteriza-se por ser o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. Dessa forma, fica esclarecido que a área útil do empreendimento é substancialmente maior que aquela informada nos autos, visto que deve abranger todas as áreas de circulação (vias), as áreas ocupadas pelas estufas, pelas estações de tratamento industrial e sanitária, etc.

Ressalta-se, ainda, que nos autos não consta nenhum arquivo digital com a área construída informada para que fosse possível a verificação da sua abrangência. No SLA, na aba de atividades, apenas foi delimitado um polígono que engloba áreas de vegetação nativa e a área útil do empreendimento (Figura 01).

Ainda neste sentido, cumpre pontuar que a última imagem de satélite do *Google Earth* está desatualizada, sendo de grande importância que a delimitação da área útil seja baseada em visita *in loco*, visto que a realidade atual do empreendimento pode não ser a mesma do ano de 2021. Adicionalmente, a confecção da planta topográfica pode se beneficiar de tecnologias recentes, como



de imagens aéreas realizadas por drone, facilitando a conferência dos dados apresentados ao órgão ambiental.

A jornada de trabalho perfaz oito horas diárias, 22 dias/mês, 12 meses/ano, e a empresa possui atualmente 23 funcionários na produção e três no setor administrativo.

O empreendimento estoca explosivos e produtos químicos controlados pelo exército, quais sejam, alumínio em pó, clorato de potássio, magnésio e suas ligas em pó, perclorato de potássio, pólvora negra, estopim e espoleta pirotécnica.

O objetivo da empresa consiste na fabricação de fogos de artifício, sendo as principais matérias primas utilizadas no processo industrial o carbonato de estrôncio, palitos para fogos, caixas para embalar, benzoato de potássio, nitrato de bário, cola vegetal 907, silicato, papel cartão, bobinas e enxofre.

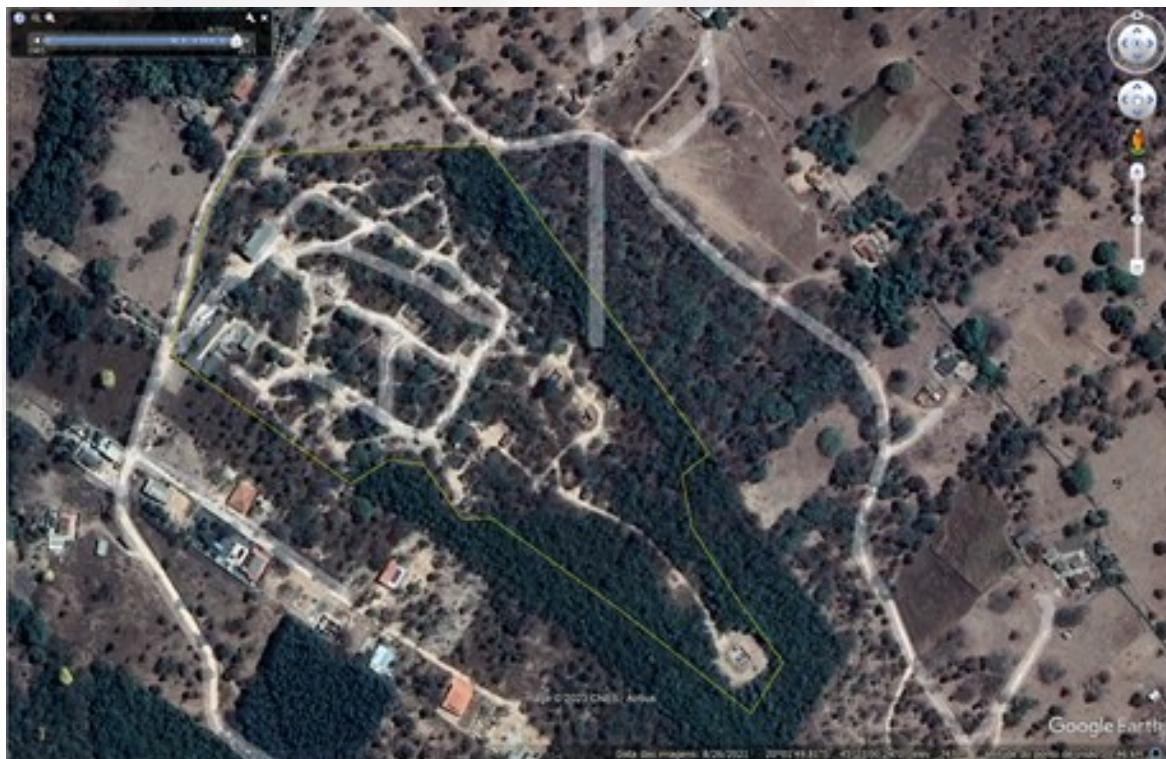


Figura 01. Área onde ocorre o desenvolvimento da atividade de “fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, do empreendimento Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.

O processo produtivo do empreendimento consiste na fabricação de pólvora branca, de estopins, de espoletas, artefatos denominados de baladas ou tabletes de cores e da fabricação individual dos produtos por tipo. A pólvora negra não é fabricada na empresa, sendo adquirida de terceiros.

Cada etapa do processo produtivo (Figura 02) é realizada em uma edificação ou pavilhão diferente, distantes entre si, e todos com estrutura de



alvenaria para retenção dos efluentes líquidos gerados pela lavagem e/ou lâmina d'água, com posterior escoamento por tubulação para a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI, considerando as questões de segurança e ambiental.

O empreendimento é detentor do certificado de registro do IEF nº 29289/2021 para a categoria de “Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos - Até 500 m³”, com validade até 30/09/2023. Não foi esclarecido nos autos a que se destina esse consumo ou a caracterização do material utilizado.

Não foi apresentado o Título de Registro válido emitido pelo Exército Brasileiro, o qual autorizaria o uso e manuseio de produtos perigosos sujeitos a controle (explosivos), segundo preconiza o Regulamento instituído no Anexo I, do Decreto Federal n. 10.030/2019.

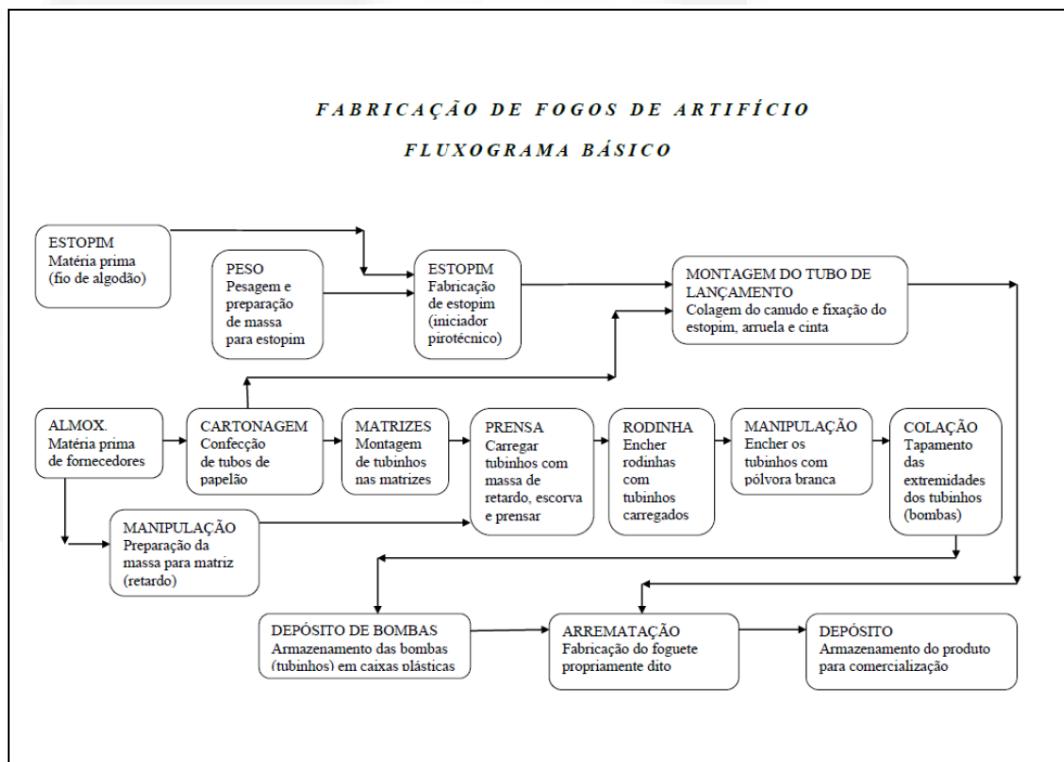


Figura 02. Fluxograma básico do processo produtivo.

Importante ainda destacar que o arquivo referente ao PCA, anexado aos autos, não consta as informações relativas ao empreendedor e empreendimento.

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Unidades de Conservação

O empreendimento não se encontra dentro de unidade de conservação ou em zona de amortecimento.



3.2 Recursos hídricos

Quanto aos recursos hídricos, o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

A água utilizada no empreendimento destina-se ao consumo humano e industrial, com a demanda suprida através de captação em poço manual (cisterna), regularizada pela certidão de registro de uso insignificante nº 7269/2023, podendo ser captada 10 m³/dia.

A tabela a seguir contém o resumo de consumo hídrico do empreendimento, conforme informado no RCA.

Tabela 01. Consumo de água no empreendimento Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.

Finalidade	Consumo médio/máximo (m ³ /dia)
Processo industrial	2,0 m ³ /dia
Incorporação ao produto	0,5 m ³ /dia
Consumo humano (sanitários, refeitório etc.)	3,0 m ³ /dia
TOTAL	5,5 m³/dia

Importante esclarecer que para lavagem de pisos e equipamentos utiliza-se a água proveniente do final do tratamento de efluentes industriais.

3.3 Flora

O empreendimento se encontra no bioma Cerrado, e foi declarado no RCA que ocorre remanescente de formação vegetal nativa de Floresta Estacional Semideciduado Montana, diferente do que consta no processo de intervenção ambiental SEI 1370.01.0035667/2021-83, em que se informa vegetação de cerrado típico.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O imóvel em que o empreendimento se localiza possui Reserva Legal averbada, conforme consta no AV1-32056.



A Reserva Legal foi averbada originalmente no registro anterior (Mat. 14.683) e perfaz uma área de 1,88 ha, ocupada por vegetação nativa de cerrado, conforme consta no termo de compromisso, delimitada nas margens da matrícula 32.056.

Foi apresentado o recibo do CAR MG-3160405-F3DF.EF0A.0D23.4D7A.B171.0FFA.E4AF.0B84, com a área total declarada de 9,4568 ha e Reserva Legal com 1,98 ha (20,94%), com a localização desta fidedigna à área averbada. Entretanto, não foram declarados os remanescentes de vegetação nativa em área comum e as áreas consolidadas (vias de acesso internas e infraestrutura) que ocorrem no imóvel.

Ainda foi declarado no CAR que o imóvel rural não possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal, o que não corresponde com a realidade.

Nos limites do imóvel não ocorrem Áreas de Preservação Permanente.

3.5 Intervenção Ambiental

Considerando que no âmbito da análise do PA 00605/2003/005/2014 foi verificado que houve supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental, foi formalizado o processo de AIA SEI 1370.01.0035667/2021-83, para a regularização da referida intervenção.

Com este objetivo, foi protocolado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, sem a realização de inventário florestal, para regularização de supressão em uma área de 0,7197 ha. Entretanto, considerando se tratar de supressão irregular, há que ser apresentado inventário florestal, conforme estipulado no art. 12 do Decreto 47.749/2019:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional; (...)"

Desta forma, considerando que tal documentação não foi juntada aos autos, resta impedida a avaliação do mérito relativo à supressão de vegetação nativa sem autorização.



Considerando as supressões de vegetação nativa irregulares, ocorridas nos anos de 2011, 2014, 2015, 2017 e 2019, foram lavrados os Autos de Infração 237120/2023 e 237121/2023, sob código 301 do Decreto 44.844/2008, e códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018. Considerando as incoerências quanto à caracterização da vegetação nativa ocorrente no local (ver item 3.3 deste PU), para a estimativa do rendimento lenhoso aplicou-se o referencial da vegetação de floresta estacional Semideciduosa (FESD), por ser mais restritivo (maior volume por área) que o cerrado típico.

O total de área suprimida, verificada pelo órgão ambiental, perfaz 0,7954 ha, ou seja, maior que a área indicada pelo empreendimento nos autos do processo de intervenção ambiental. Além disso, parte das intervenções não se sobrepõe à delimitação da planta topográfica formalizada em tal processo. Ressalta-se que em consulta à última imagem de satélite disponível no *Google Earth*, verifica-se que algumas áreas que foram suprimidas no passado, aparentemente se regeneraram, logo, quando da regularização de tais intervenções, tais porções não deverão ser alvo de regularização.

Por outro lado, é importante constar que o arquivo digital encaminhado fora salvo em extensão incompatível com os sistemas utilizados pelo órgão ambiental, e não puderam ter a área indicada no requerimento de intervenção ambiental aferida.

Salienta-se ainda que a área de supressão indicada no requerimento é superior a área indicada para regularização da atividade (área útil), o que corrobora com o fato de que esta foi indicada erroneamente, não seguindo o que a DN 217/2017 determina como parâmetro da atividade.

Ademais, a sugestão de indeferimento de plano encontra respaldo na DN 217/2017, *in verbis*:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

3.6 Fatores de restrição

Não existem fatores de restrição para o local onde o empreendimento está implantado.

4. Compensações.

Não há incidência de nenhuma compensação.



5. Aspectos/Impactos Ambientais Negativos e Medidas Mitigadoras

5.1 Efluentes líquidos

5.1.1 Efluentes líquidos industriais

Os efluentes líquidos industriais são provenientes da lavagem dos pavilhões e/ou das lâminas d'água mantidas em algum deles visando a segurança do trabalho, em virtude da periculosidade da atividade pirotécnica.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes são destinados para uma ETEI, através de tubulação, e passam por tratamento físico-químico, sendo que a água excedente do tratamento é reaproveitada, sendo utilizada na lavagem das infraestruturas ou como lâmina d'água nos pavilhões.

Também são direcionados para o mesmo sistema de tratamento as águas pluviais advindas dos telhados dos pavilhões.

O lodo da ETEI é destinado para aterro Classe I, devidamente licenciado.

5.1.2 Efluentes líquidos sanitários

Os efluentes sanitários são gerados nos banheiros e refeitório, sendo os contribuintes os funcionários do empreendimento.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes sanitários são coletados, e destinados para tratamento em sistema formado por fossa séptica e filtro anaeróbico, com destinação final em sumidouro.

5.2. Efluentes atmosféricos

As emissões atmosféricas são ocasionadas pela queima de resíduos sólidos contaminados durante o processo produtivo.

Os ruídos da atividade são ocasionados pelos equipamentos utilizados na produção.

Medida(s) mitigadora(s):

Não foram relatadas medidas mitigadoras em relação aos efluentes atmosféricos.

5.3. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento e elencados no RCA são aqueles com características domiciliares, resíduos contaminados com substâncias



do setor pirotécnico, papel/papelão, embalagens plásticas, produtos com deformidades, restos de produção e vasilhames.

Consta no PCA que o empreendimento realiza a queima dos resíduos contaminados com substâncias do setor pirotécnico, em área de queima devidamente projetada e impermeabilizada, em local de cota elevada da topografia. Neste sentido, tanto a Lei nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, como a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proíbem a queima a céu aberto em instalações não licenciadas para esta finalidade.

Porém, a atividade fiscalizatória de produto controlado é de competência do Comando do Exército, regulamentada no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e na Portaria nº 147 - COLOG, de 21 de novembro de 2019, EB: 64447.044665/2019-87, no artigo 98, em que consta que deverão ser destruídas as embalagens de explosivos por combustão, ficando dispensada a autorização prévia.

Entretanto, como já mencionado anteriormente, não foi apresentado o Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, logo, a empresa não demonstrou se possui respaldo para lidar com produtos controlados no âmbito de sua atividade.

Medida(s) mitigadora(s):

Consta no RCA que as cinzas provenientes da queima são acondicionadas em bombonas em pavilhão coberto específico para este fim até a coleta por empresa especializada, para destinação final em Aterro Industrial.

Além disso, consta no PCA que os resíduos com características domiciliares também são destinados à área de queima, o que não tem respaldo na legislação ambiental. Assim, foi lavrado o AI 320188/2023 por queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade.

Destaca-se também que não foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Ressalta-se ainda que não há qualquer menção à Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR.

6. Controle Processual

O empreendimento ARTESANATO DE FOGOS SÃO MIGUEL LTDA., inscrito no CNPJ sob n. 26.064.774/0001-70, formalizou o pedido de licença ambiental para a fase de operação corretiva (LOC), consubstanciado no processo administrativo de licenciamento – SLA n. 540/2023. Assim, por meio do referido



processo busca-se regularizar a atividade:

Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, Área construída 0,179ha, código C-04- 08-1. Classe 03 LAC1- LOC.

Dessa forma, com base nos parâmetros do empreendimento (potencial poluidor/degradador e porte médios), que o define na classe 03, verifica-se que tanto a análise, como a decisão de mérito do pedido de licença, competem à Superintendência Regional de Meio Ambiente, no caso, a SUPRAM ASF, conforme dispõe o art. 3º, V, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018:

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

(...);

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

Em consulta aos dados do empreendimento no sistemas do órgão ambiental nota-se a existência de outros processos administrativos anteriores à formalização da presente LOC (00605/2003/001/2003 e 00605/2003/005/2014). Dessa forma, a empresa não faz jus ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 15 do Decreto n. 44.844/2008, cujas disposições se aplicariam à época dos fatos.

Salienta-se, inclusive, que o processo n. 00605/2003/005/2014, foi indeferido por ausência de apresentação de DAIA.

Foi informado que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008, e a data de acesso ao SLA. Foi informado que a mesma ainda não se encontra regularizada. Diante disso, foi formalizado processo SEI n. 1370.01.0035667/2021-83.

Conforme avaliado pela equipe técnica, o empreendimento foi enquadrado na classe 03 da DN COPAM n. 217, de 2017, com aplicação do fator locacional de peso 01 – pela constatação de supressão de vegetação nativa, sem autorização do Órgão competente, após 22/07/2008 –; o que resultou no licenciamento pela modalidade LAC01, nos moldes da tabela 03 do anexo único da DN retro.

Foi informado que haverá intervenção em recurso hídrico, conforme consta: na CERTIDAO_00003805342023.



As informações prestadas no SLA foram apresentadas pelos representantes e pelos procuradores do empreendimento. Nesse sentido, verificou-se que representação do empreendimento, sendo uma empresa pequeno porte – EPP, é desempenhada pela senhora GABRIELA MYLER DOS ANJOS, de acordo com as disposições do contrato social. A empresa está registrada na JUCEMG sob o nº 31203159581, desde 04/09/1989, e última alteração contratual foi registrada sob nº 4967843, em 04/12/2012.

O empreendimento possui sede no lugar denominado “Fundão”, situado na zona rural do município de Santo Antônio do Monte – MG.

O empreendimento informou que se encontra em operação desde 04/09/1989.

Em 17/08/2022, a Polícia Militar do Meio Ambiente vistoriou o empreendimento e, diante da constatação da operação sem licença ou TAC, foi lavrado o AI 300932/2022. Constou ainda no aludido AI, que a empresa foi notificada a apresentar ao órgão ambiental o cronograma de desativação de suas atividades, visto a impossibilidade técnica de interromper-las de forma imediata, que foi aprovado pela SUPRAM-ASF, com previsão de paralisação total em 17/01/2023.

Diante disso, será encaminhado demanda para o setor de fiscalização proceder nova vistoria no local, com o intuito de averiguar se o empreendimento realmente paralisou suas atividades ou se continua a operar sem a devida autorização do órgão ambiental.

O empreendimento não foi vistoriado, tendo em vista que o processo em análise não foi formalizado/instruído com as informações mínimas para subsidiar a análise; ademais consta a sugestão de indeferimento de plano do pedido.

A formalização do requerimento de LOC foi realizada em 07/03/2023, com a entrega dos documentos no sistema SLA, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

O Plano de Controle Ambiental (PCA), em 10 laudas, e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), em 24 laudas, apresentados nos moldes do termo de referência, estão contidos no processo eletrônico, bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional JOÃO ALVES DE LACERDA JÚNIOR. Também foi anexado o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do aludido profissional.

Foi apresentada a declaração do município de Santo Antônio do Monte-MG referente ao local de instalação e operação do empreendimento, pela qual se atesta a conformidade com as normas e regulamentos administrativos de uso ocupação do solo do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.



Consta ART do profissional Sérgio de Mello Correa, referente ao projeto da fossa séptica.

A empresa realizou a publicação da solicitação de licença ambiental corretiva no jornal “GAZETA MONTENSE”.

Outrossim, a formalização do pedido de licença foi publicado na Imprensa Oficial do Estado: *A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: LAC1-LOC: 1)Artesanato de Fogos São Miguel Ltda, Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, Santo Antônio do Monte/MG, Processo nº 540/2023, Classe 3. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA/Nº 1370.01.0035667/2021-83. Sra. Kamila Esteves Leal. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.*

Foi apresentado o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais – CTF APP, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução Normativa nº 06/2022 do IBAMA.

Os custos de análise do processo foram quitados quando da formalização do feito.

Foi informado que o empreendimento se encontra em área rural. Foi informado o CAR n. MG-3160405-F3DF.EF0A.0D23.4D7A.B171.0FFA.E4AF.0B84.

O empreendimento encontra-se na seguinte matrícula:

A) n. 32056, local denominado FAZENDA FUNDÃO em Santo Antônio do Monte, de propriedade da empresa KAFUNDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Consta na AV 02 averbação da reserva legal

Conforme análise técnica, a Reserva Legal foi averbada originalmente no registro anterior (mat. 14.683) e perfaz uma área de 1,88 ha, ocupada por vegetação nativa de cerrado, conforme consta no termo de compromisso, delimitada nas margens da matrícula 32.056.

Ademais, foi informado que o imóvel denominado Fazenda Fundão possui uma área de Reserva Legal de 01,8800 (um hectares e oitenta e oito centiares), correspondendo ao percentual de 20,10% (vinte inteiros e dez centésimos por cento) da área total, conforme CAR do imóvel e em plena consonância ao Termo de Preservação de Florestas firmado junto ao IEF 04/07/2013.



Consta contrato de comodato firmado entre a empresa proprietária e a titular da licença ambiental, cujo objeto é a matrícula 14.683, registro anterior da matrícula n. 32056.

O término contrato está previsto para 01/2033. Foi apresentada a matrícula 14.683 para complementação da análise, onde consta a averbação da reserva legal. (AV5).

Foi apresentado contrato social da empresa proprietária onde se pode verificar que quem administra o empreendimento é a senhora ROSANA DE SOUZA, ou seja, a subscritora do contrato de comodato. Consta ainda anuênci da empresa proprietária à requerente da licença, de modo que são autorizadas as atividades industriais na Fazenda Fundão, matrícula 32.056, bem ainda as outorgas vinculadas.

Foi apresentado Laudo Técnico Fotográfico da área de Reserva Legal, em 25 laudas, elaborado por João Alves de Lacerda Júnior, sem apresentação de ART.

Consta o certificado de registro n. 29289/2021, com validade 30/09/2023, emitido pelo IEF, para atividade “7.25.12.2.1 - Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos - Até 500 m³”, conforme preconiza a Portaria IEF n. 125/2020.

A empresa apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB sob n. PRJ20210005471, com validade até 26/07/2023.

DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO

Conforme análise da equipe técnica da Supram-ASF, foi constatado que a área útil indicada não corresponde à veracidade do empreendimento, visto que 0,179 ha se caracteriza por ser a área construída. Verificou-se que foi declarada uma área construída do empreendimento com 1794,04 m², informado como sendo sua área útil.

Todavia, nos termos da DN 217/2017, a *área útil para estabelecimentos industriais caracteriza-se pelo somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos.*

Diante disso, notou-se que a área útil do empreendimento é substancialmente maior que aquela declarada nos autos.

Ademais, a equipe técnica verificou que não consta nenhum arquivo digital com a área construída informada para que fosse possível a verificação da sua



abrangência. No SLA, na aba de atividades, apenas foi delimitado um polígono englobando áreas de vegetação nativa e a área útil do empreendimento. Situação que exclui qualquer possibilidade de verificação técnica mediante análise da documentação apresentada na formalização, que deveria conter o mínimo para início da análise do feito.

Ainda neste sentido, cumpre pontuar que a última imagem de satélite do *Google Earth* está desatualizada, assim somente mediante vistoria *in loco*, seria possível aferir a realidade do empreendimento.

Diante disso, a incidências dos critérios locacionais elencados após a DN 217/2017, torna-se prejudicada, sendo necessária a apresentação dos novos estudos nos moldes do termo de referência disponível na página da SEMAD, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3504-termos-de-referencia-para-os-criterios-locacionais-de-enquadramento>.

Além disso, não foi apresentado o Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, em nome da empresa, o qual autoriza o uso e manuseio de produtos perigosos sujeitos a controle (explosivos), segundo preconiza o Regulamento instituído no Anexo I, do Decreto Federal n. 10.030/2019.

Ademais, foi informado no parecer que o arquivo referente ao PCA, anexado aos autos, não consta as informações relativas ao empreendedor e empreendimento.

Foi verificado que houve supressão de vegetação nativa irregular, e diante disso, deveria ter sido apresentado inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente aos locais intervindos. Entretanto, tal documentação não foi anexada aos autos do processo de AIA SEI 1370.01.0035667/2021-83, quando da formalização do processo, constando apenas Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, vejamos:

Conforme consta em análise ao PA 00605/2003/005/2014 foi verificado que houve supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental n empreendimento.

Diante disso, juntamente com o presente feito, foi formalizado o AIA SEI 1370.01.0035667/2021-83, que visa a regularização da aludida intervenção.

No âmbito da formalização do AIA, foi protocolado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, entretanto, sem a realização de inventário florestal. Como trata-se de supressão irregular a apresentação do inventário florestal tornou-se imprescindível, conforme preconiza o art. 12 do Decreto 47.749/2019:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização



para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional; (...)"

Diante disso, considerando que a documentação não foi anexada ao processo quando da formalização do feito, resta impedida a avaliação técnica do mérito relativo à supressão de vegetação nativa sem autorização.

Considerando as supressões de vegetação nativa irregulares, mencionadas no parecer técnico, foram lavrados os Autos de Infração 237120/2023 e 237121/2023, sob código 301 do Decreto 44.844/2008, e códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018.

Ademais, o total de área suprimida, verificada pelo órgão ambiental foi maior que a área indicada pelo empreendimento nos autos do processo de intervenção ambiental.

A área técnica ainda verificou que “parte das intervenções não se sobrepõe à delimitação da planta topográfica formalizada em tal processo. Ressalta-se que em consulta à última imagem de satélite disponível no *Google Earth*, verifica-se que algumas áreas que foram suprimidas no passado, aparentemente se regeneraram, logo, quando da regularização de tais intervenções, tais porções não deverão ser alvo de regularização.”

Para além disso, verificou-se que arquivo digital encaminhado foi salvo em extensão incompatível com os sistemas utilizados pelo órgão ambiental, e impossibilitou a análise.

Salienta-se ainda que a área de supressão indicada no requerimento é superior a área indicada para regularização da atividade (área útil), o que corrobora com o fato de que esta foi indicada erroneamente, não seguindo o que a DN 217/2017 que delimita como parâmetro da atividade. Diante disso, seria necessário que as mesmas fossem contempladas nos estudos para possível avaliação.

Diante de todos os fatos expostos, a equipe interdisciplinar considera que o processo em análise não foi formalizado/instruído com as informações mínimas para subsidiar a análise; informações essas já exigidas à época da formalização.

Destarte, está sugere-se o indeferimento de plano do pedido de Licença de Operação Corretiva.



Ressalta-se que, sendo a sugestão de indeferimento acatada pela Superintendência da Supram-ASF, a empresa poderá formalizar um novo processo bem instruído para subsidiar a nova análise do pedido de Licença, considerando todas as inovações da legislação ambiental vigente, bem ainda dos pontos já previstos em lei antes da formalização que não foram observados.

A fundamentação para o indeferimento de plano encontra-se respaldo na DN 217/2017 vejamos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Destarte, a própria norma assegura a ausência de necessidade de solicitar informações complementares, nos casos em o órgão ambiental constatar o indeferimento de plano, como no caso em tela.

Cita-se o Decreto 47.383/2017, que define o que é formalização.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Nota-se que, em análise técnica, foi verificado que parte da documentação não atendeu ao conteúdo exigido pelo órgão ambiental na formalização do processo.

Desta forma, como a documentação protocolada não contempla ao que o que foi exigido na formalização do processo, sendo insuficientes para análise, a sugestão é pelo indeferimento de plano do processo.

Vejamos o que aduz Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002:

Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isso porque, vale frisar que nem todas as situações dos processos de licenciamento ambiental são resolvidas por meio de solicitação de informações complementares, conforme se denota do dispositivo do art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:



Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Neste caso há previsão normativa clara de que em determinadas hipóteses ocorre o indeferimento de plano.

Na mesma linha de entendimento consta no entendimento institucional insculpido na Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, que predispõe que:

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

(...)

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Assim, nos aludidos estudos em questão ficou consignada a ausência de documentos e de informações imprescindíveis para prosseguimento do feito.

Não apresentados previamente, ou seja, na formalização, documentos exigidos por Lei e integrantes processo administrativo, de tal forma que vincula o próprio mérito e compromete a análise do feito.

Diante disso, tem-se que a continuidade das atividades da empresa está comprometida, justamente porque, na fase de formalização do feito, o empreendedor não apresentou medidas resolutivas, ficando pontos em aberto.

Ante o exposto, não obstante o processo se encontrar formalizado, a documentação mínima para análise não foi apresentada, assim, resta dizer que, do ponto de vista técnico e controle processual, não foi constatada a viabilidade legal para implementação e posterior operação da atividade, razão de se sugerir o



INDEFERIMENTO DE PLANO do pedido de LAC, formulado pelo empreendimento Artesanato de Fogos São Miguel Ltda.

Por via reflexa, também sugere o indeferimento e consequente arquivamento dos processos administrativos acessórios ao licenciamento ambiental, ou seja, o requerimento de pedido de outorga que eventualmente constem no SIAM, SEI ou SLA, considerando a inviabilidade para sustentar tais intervenções nos recursos naturais.

Resta dizer que não foram solicitadas informações adicionais e atualizações de documento para verificação de apto, visto a sugestão de indeferimento de plano.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram do Alto São Francisco sugere o indeferimento de plano desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento Artesanato de Fogos São Miguel Ltda., CNPJ n. 26.064.774/0001-70, para a atividade de “fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, no município de Santo Antônio do Monte-MG.